

Ofício nº 911 (SF)

Brasília, em 31 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015, de autoria do Senador Douglas Cintra, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o oferecimento ao consumidor de data e turno para agendamento de entrega de produto e de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. O fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que comercializar, juntamente com o produto ou o serviço principal, o respectivo serviço de entrega poderá oferecer ao consumidor, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa, relação de datas e turnos disponíveis para o agendamento da entrega do produto ou da prestação do serviço.

§ 1º Os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias ao agendamento de que trata o **caput** serão explicitados pelo fornecedor de produtos ou pelo prestador de serviços no ato da contratação.

§ 2º No ato de finalização da contratação, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços entregará ao consumidor, por escrito ou, em caso de comércio à distância, por mensagem eletrônica, documento de registro do pedido contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento comercial, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone e número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – endereço da entrega do produto ou da prestação do serviço;

IV – data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço, caso o consumidor tenha optado pela contratação do agendamento de que trata o **caput**.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que descumprir as cláusulas do agendamento de que trata este artigo restituirá ao consumidor os valores adicionais referidos no § 1º, podendo o consumidor optar por cancelar integralmente a contratação.

§ 4º A não contratação do agendamento nos termos deste artigo não prejudica o disposto no inciso XII do art. 39 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal